

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS e VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS QUE NÃO EXIGIAM A APRESENTAÇÃO DE "CNAE" ESPECÍFICO PELOS PROPONENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELOS PROPONENTES. INSURGÊNCIAS QUE DEVERIAM TER SIDO PROMOVIDAS ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0214/2023, Pregão Presencial nº 0079/2023**, cujo objeto refere-se à *"Contratação de empresa para a restauração de peças do acervo parte externa, expostas no Museo do Milho Antônio Sirena, localizado no Parque de exposição Rovilho Bortoluzzi-FEMI (...)"*.

A recorrente **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS.**, mostrou-se irresignada quanto a decisão da comissão de licitação pela habilitação da empresa VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME., indicando que a empresa vencedora não possui habilitação legal, experiência e/ou qualificação técnica para realizar serviços museológicos. Pugnou, ao término, pela adequação editalícia para o cumprimento das legislações federais nº 11.904/2009 e nº 7.287/84.

A empresa recorrida **VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME.**, manifestou quanto à desnecessidade de contratação de museólogo para a realização dos serviços objeto do Edital; e que é empresa possui *"experiência em restaurações artísticas e desenvolvimento de diversos outros trabalhos"*, conforme anexado no bojo da peça. Quanto ao pedido de adequação, manifestou que o

Edital não fora impugnado a tempo e modo, sendo incabível qualquer alteração na presente fase processual.

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS.**, como dito em relatório, quanto a habilitação da empresa **VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME.**, por, em tese, não possuir qualificação técnica para a realização dos serviços objeto do Edital. Solicitou, ainda, pela realização de adequações editalícias para cumprimento das disposições previstas nas Leis Federais nº 11.904/2009 e nº 7.287/84.

O recurso administrativo, entretanto, não merece guarida. Explico!

De destacar, primeiramente, que o Edital do presente Processo Licitatório não exigiu qualquer requisito de qualificação técnica aos proponentes¹. Vê-se, do item 11 do Edital "DA HABILITAÇÃO - Envelope 2", que bastava a apresentação, pelos licitantes, de "Atestado de Visita emitido pelo proponente", ou "DECLARAÇÃO de que tomou conhecimento de todas as condições relacionadas à execução dos serviços (...)". Entendeu-se que aludido documento era suficientemente capaz de assegurar a contratação - pela Administração -, de empresa qualificada para a prestação dos serviços objeto do Edital, haja vista tratar-se de declaração exarada pela licitante em que manifestado o "*pleno conhecimento das condições técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto e na elaboração da proposta do presente Edital.*" Tal documento fora entregue pelo recorrido, conforme fl. 69 dos Autos.

Ainda assim de ressaltar que, em havendo descumprimento, pela empresa a ser contratada, àquilo que exigido no Edital (especialmente quanto às suas obrigações), haverá rigorosa aplicação das penalidades previstas na lei, e em contrato.

¹ Os requisitos de habilitação são, unicamente, àqueles dispostos no item 11 do Edital.

Com relação as Leis Federais nº 11.904/2009 e nº 7.287/84, que “institui o Estatuto de Museus e dá outras providências”, e que “dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo”, respectivamente, faz-se imperioso destacar que **não consta, em nenhum dos citados diplomas, a obrigatoriedade de contratação de profissional expert para a realização dos serviços objeto do Edital, tampouco faz constar a exigência de que a empresa a ser contratada possua CNAE específico para a atividade.** Proceder com tais exigências limitaria excessivamente o caráter competitivo do certame, contrariando a principiologia basilar das licitações públicas.

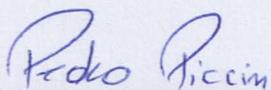
O pedido do recorrente por adequações editalícias para “cumprimento das legislações federais”, também não se mostra devido. Caso a recorrente entenda-se que se fizessem necessárias alterações ao Edital (não é o caso dos Autos), **deveria a empresa - assim como qualquer outra interessada -, promover impugnação ao Edital, esclarecendo suas razões,** não sendo a fase recursal o momento adequado para fazê-lo.

Assim, tendo a empresa declarada como vencedora do certame (conforme “Ata de Reunião de julgamento de propostas”), apresentado todos os documentos exigidos no Edital, não há razão para sua habilitação/desclassificação, sendo o indeferimento recursal à medida que se impõe.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS.**, mantendo-se o recorrido como vencedor do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

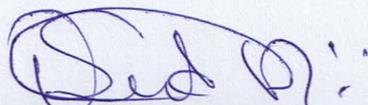
Xanxerê, 16 de novembro de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS.**, mantendo-se o recorrido como vencedor do certame.

Xanxerê/SC, 16 de novembro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal